



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo

PROCESSO Nº 01232/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 828/22

07/06/22
Amélia Regis de Almeida
Secretário(a)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBA DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º Altera o inciso II e acrescenta os incisos V e VI ao art. 3º, da Lei nº 6.904, de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

...

II – ter cor amarelo caterpillar com bordas superiores fixas em preto com 30 x 05cm, dispostas em diagonal – forma zebra e distribuídas de modo uniforme em toda sua extensão, seguindo os contornos geométricos da caçamba;

...

V – ostentar faixas refletivas com dimensões mínimas de 20 x 30cm nas extremidades superiores, dispostas de forma horizontal, seguindo os contornos geométricos da caçamba, distribuídas em 02 (duas) faixas na parte frontal, 04 (quatro) faixas nas partes laterais e 04 (quatro) faixas na parte da traseira da caçamba, por intermédio de parafusos, rebites, autoadesivos ou cola, desde que sua afixação seja permanente;

VI – o número do setor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, ou outro órgão que vier substituí-lo.

...” (NR)

Art. 2º Acrescenta o inciso VI ao art. 5º, da Lei nº 6.904, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

VI – desde que esteja em bom estado de conservação e cumpra os requisitos de fiscalização e segurança dispostos nesta legislação.” (NR)



RECEBEMOS
06/06/2022
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia
12:01



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01232/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Art. 3º Altera o inciso II do art. 9º, da Lei nº 6.904, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

...

II – multa correspondente ao valor de R\$ 124,00 (cento e vinte quatro reais) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais; cinquenta e seis centavos), impondo-se em dobro nos casos de reincidência.

traz dia da / diminuiu o valor da multa

...” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Liza Prado
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01232/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBA DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO". Sem sombra de dúvidas, a utilização de caçambas para coleta de entulhos é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossas cidades. Sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos. No entanto, o crescente uso desses coletores sem a sinalização adequada, tem acarretado um considerável número de acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite. Basta um rápido acesso aos sites de notícias na internet para verificar que esse tipo de acidente tem ocorrido em todas as regiões do País, de forma cada vez mais frequente. Hodiernamente, no município de Uberlândia, num período de uma semana, houve dois acidentes gravíssimos, sendo um deles com vítima fatal. Assim, considerando a recorrente situação de perigo que esses recipientes de coleta de entulho mal sinalizados representam para o trânsito dos veículos no município, apresento este Projeto de Lei com a finalidade de garantir maior fiscalização e segurança, tendo em vista que a ordenamento jurídico, objeto da alteração em comento, encontra-se obsoleto. Outro ponto que merece guarida é a retificação na quantificação do valor da multa, no sentido de que estou adequando essa obrigação pecuniária em aquiescência com o Código de Postura do município de Uberlândia, especialmente no Capítulo III – Da Utilização das Vias Públicas e Logradouros Públicos. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei em análise.

Ver. Liza Prado
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/12/2012

LEI Nº 6904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBA DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ A colocação e a permanência de caçambas para a coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições sujeitam-se à realização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 1º A colocação e a permanência de caçambas para a coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições sujeitam-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

Art. 2º Para efeitos de fiscalização deverão ser atendidas as seguintes condições:

~~I - as caçambas serão identificadas individualmente por números cadastrados pelo proprietário e deverão ser pintados na caçamba;~~

I - as caçambas serão identificadas individualmente por números pintados em sua superfície externa e cadastradas na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

II - utilização de caçambas que atendam as especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentam;

III - manter livre os acessos de veículos a hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, cont roladores de semáforo e demais equipamentos urbanos.

IV - As caçambas, quando carregadas, deverão circular devidamente cobertas. (Redação acrescida pela Lei nº 7246/1999)

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para a guarda das caçambas por parte dos proprietários.

§ 2º - Considera-se guarda de caçambas para efeito dos parágrafos anteriores, o seu depósito, quando não estiverem sendo utilizadas.

Art. 3º Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:



- ~~I - ter capacidade máxima de 7 m³ (sete metros cúbicos);~~
- ~~I - ter capacidade máxima de 7 m³ (sete metros cúbicos) e utilização máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade total; (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)~~

I - ter capacidade máxima de 5 m³; (Redação dada pela Lei nº 11259/2012)

- ~~II - ter cor chamativa e ostentar películas reflexivas com dimensões mínimas de 20 x 30 cm nas extremidades superiores externas;~~

II - ter cor amarelo caterpillar e ostentar oito películas refletivas com dimensões mínimas de 20 x 30 cm nas extremidades superiores externas lateral, frontal e posterior; (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

III - ser identificada com o número do licenciamento e do telefone da Empresa nas faces laterais externas.

- ~~IV - as caçambas quando carregadas, deverão obedecer uma margem de borda de 15 cm e circular devidamente cobertas por lonas, em bom estado de conservação, não podendo estas serem menores do que as áreas a serem cobertas. (Redação acrescida pela Lei nº 10411/2010)~~

IV - Circular devidamente cobertas por lonas, em bom estado de conservação, não podendo estas serem menores do que as áreas a serem cobertas. (Redação dada pela Lei nº 11259/2012)

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a Secretaria Municipal de Trânsito e transportes poderá autorizar a colocação de caçambas em locais não mencionados nos incisos anteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 10411/2010)

Art. 4º Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão adaptados para tal fim.

Art. 5º A colocação de caçambas nos logradouros públicos será permitida:

I - na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura;

II - no passeio e nos locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que, seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - em grupos de no máximo, duas caçambas, mantendo o espaço mínimo de 10m (dez metros) entre os grupos;

IV - na parte interna do imóvel, quando se tratar de imóvel em construção e houver espaço interno.

V - Em locais solicitados por um período máximo de 07 dias consecutivos, sob pena de pagamento de taxa por ocupação de espaço público, pelos proprietários das caçambas, conforme fixado na legislação municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 7251/1999)

Art. 6º A colocação de caçambas no centro da cidade e nos locais de estacionamento proibido, observará o seguinte horário de retirada e colocação:

a) nos dias úteis, das 20: 00 às 07: 00 horas;



- b) das 14: 00 horas de sábado às 07: 00 horas de segunda- feira;
- c) livre nos feriados.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se centro da cidade o disposto no Anexo III da Lei Complementar nº 245, de 30 de novembro de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 10411/2010)

Art. 7º Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

- ~~I - a menos de 3,00m (três metros) das esquinas de alinhamentos dos lotes;~~

I - A menos de 5,00m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes; (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

II - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar e Estacionar", em que a largura do passeio não comporta a colocação de caçambas, exceto, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

III - nas margens de cursos d'água;

IV - em locais que provoquem degradação ambiental;

V - em locais que provoquem o entupimento de redes de águas pluviais.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, ou por garantia da segurança pública, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá ampliar o espaço constante no inciso I ou indicar melhor local para colocação de caçamba. (Redação acrescida pela Lei nº 10411/2010)

Art. 8º Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as normas de regulamentação da limpeza urbana, bem cm, as exigências previstas na Legislação Ambiental Municipal e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com t rês cones refletores.

§ 1º Durante a colocação e retirada das caçambas em vias com declividade, deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos.

§ 2º No transporte das caçambas não poderá ocorrer derramamento de detritos nas vias públicas.

Art. 9º ~~O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:~~

- ~~I - notificação direta, pelo Fiscal de Posturas;~~
- ~~II - multa diária de 74 (setenta e quatro) UFIRs por caçamba, aplicada em dobro na reincidência;~~
- ~~III - apreensão da caçamba;~~
- ~~IV - suspensão da licença pelo prazo de 60 (sessenta) dias;~~
- ~~V - cassação da licença.~~
- ~~Parágrafo Único. A multa aplicada em relação à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba será devida pelo proprietário da caçamba, inclusive, todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar.~~

Art. 9º ~~Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes sanções:~~

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas independentes ou cumuladas, conforme o caso: (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

I - advertência;



- ~~II - multa;~~

II - multa diária de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) por caçamba, aplicada em dobro em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

III - retenção de materiais e equipamentos;

IV - apreensão de materiais e equipamentos;

V - suspensão do exercício da atividade por até sessenta dias;

VI - cassação do alvará e/ou da licença de funcionamento da atividade. (Redação dada pela Lei nº 10280/2009)

Art. 10 O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 11 ~~As empresas e autônomos, em operação na data da publicação desta Lei, têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.~~

Art. 11. As empresas e autônomos, em operação na data da publicação desta Lei, tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências nela contidas. (Redação dada pela Lei nº 10411/2010)

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº s. 5.273 de 28.06.91 e 5.915 de 22.12.93.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 30 de dezembro de 1996.

PAULO FEROLLA DA SILVA
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/10/2011